Publique-se/Inclua-se em pauta por CINCO sessões
13/12/91
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 1018/

PROJETO DE LEI No. 1183 DE 1991

Cria a Comissão Estadual de Proteção Radiológica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1o. - Fica criada a Comissão Estadual de Proteção Radiológica, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 2o. - A Comissão Estadual de Proteção Radiológica será responsável pela fiscalização de todos os empreendimentos e atividades que operem com fonte de radiação.

Artigo 3o. - A Comissão Estadual de Proteção Radiológica será composta por um presidente e por 06 (seis) membros, estes indicados pelo Secretário Estadual de Meio Ambiente, dentre os técnicos especializados dos quadros da Secretaria.

Parág. Único - O Presidente da Comissão Estadual de Proteção Radiológica será nomeado pelo Secretário Estadual do Meio Ambiente por um período de 02 (dois) anos, e escolhido dentre os indicados em lista tríplice pela Universidade de São Paulo - USP, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Artigo 4o. - Qualquer empreendimento que processe, produza ou utilize materiais ou equipamentos produtores ou geradores de radiação ionizante, deverá ser cadastrado junto à Comissão instituída por esta lei, apresentando para tanto, relatório circunstanciado especificando o tipo de material a ser utilizado, o projeto detalhado das medidas de segurança adotadas, os efeitos sobre o meio ambiente e o plano de emergência para o caso de acidente.

Artigo 5o. - Para fins desta lei:

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

10187 de 18 / 12 / 1951

...tuado c/ 03 fôlhas

/ ss.

FLS. N.º 02
PROC. 1088

I - operar é produzir, processar, transportar, armazenar ou manipular de qualquer outra forma material ou equipamento capaz de produzir ou gerar radiação ionizante;

II - fonte de radiação é qualquer material, aparelho ou equipamento que produza ou seja capaz de emitir radiação ionizante ou que produza material emissor de radiação ionizante;

III - radiação ionizante é qualquer radiação eletromagnética ou de partícula direta ou indiretamente ionizante;

IV - acidente é qualquer evento não planejado que possa resultar em dano radioativo ao meio ambiente e às pessoas.

Artigo 6o. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 7o. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação.

Artigo 8o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os riscos de acidentes e de ocorrência de contaminação radioativa das pessoas e do meio ambiente têm sido objeto de intensa preocupação da opinião pública mundial. Preocupação tanto maior quanto se verificam ocorrências como as de Chernobyl, Goiania ou mesmo denúncias como as que envolvem a Nuclemon, aqui em São Paulo.

A partir do acidente de Goiânia, envolvendo uma cápsula de césio 137, proveniente de um aparelho radioterápico, ficou patente a necessidade do Poder Legislativo, em seus vários níveis, tomar consciência de que a questão da segurança ambiental face as atividades radioativas não podem ficar adstritas às providências tecnocráticas adotadas pelos responsáveis por tais empreendimentos. A sociedade cobra iniciativa das Casas de Leis do país no sentido da produção de dispositivos legais

FLS. N.º 05
PROC. 1018/91

que sejam capazes de dotar o Estado e a sociedade de meios para operar a defesa do meio ambiente.

Esta exigência é tanto maior, quanto se sabe que, em nosso país, a sociedade civil não dispõe de meios para o efetivo controle, por exemplo, do Programa Nuclear.

Assim, esta propositura, louvando-se na prerrogativa conferida aos Estados pelo artigo 24 da Constituição Federal, busca colaborar para preencher uma lacuna significativa na área da proteção do meio ambiente.

Sala das Sessões, em

Ivan Valente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Seção
Em 12/12/91
Chefe da Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18/12/91

.os têrmos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 152 da Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes de 1ª à 9ª sessão ord. (de 4 a 10 de 2 de 1992), não tendo recebido emendas e substitutivos que sequem juntados às fls. de n.ºs — a —

D. O. L. 11/02/92

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Defesa do Meio Ambiente;
III) Finanças e Orçamento.

11/fevereiro/1992

CARLOS APOLINÁRIO - Presiden

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 13/2/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 14/02/92

JUNTADA
Segue juntada Relatório
com 1 fls. numeradas a partir
da 4
S.C. 91/3/92
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Tourinho Dantas
com prazo para devolução dentro de 10 dias
20/02/92

Presidente